



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.936139/2009-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.708 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de março de 2021
Recorrente VIDEO INTERAMERICANA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 31/05/2002

EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 6º, II DA LEI 10.833/2003.
ISENÇÃO DE COFINS.

As receitas provenientes da exportação de serviços são isentas das contribuições ao Pis e Cofins desde que atendidos os requisitos de ingresso de divisas e tomador de serviço domiciliado fora do território nacional.

ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“A interessada transmitiu Per/Dcomp (fls. 47 a 51) visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins, relativo ao fato gerador de 31/05/2002.

A Delegacia da Receita Federal de jurisdição da contribuinte emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 55), no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

Cientificada em 29/06/2009 (fl. 54), a contribuinte apresentou, em 21/07/2009, a manifestação de inconformidade de fls. 02 a 15, em que alega, em síntese, que ocorreu mero erro de preenchimento da DCTF do período, no que diz respeito ao valor do débito de Cofins, relativo ao fato gerador de 31/05/2002, o qual foi declarado em valor maior que o devido. Segundo a contribuinte, tal equívoco foi posteriormente desfeito, com a retificação da declaração, informando o valor correto do débito. Acrescenta longa argumentação a respeito do Princípio da Verdade Material e da possibilidade de retificação de declaração no caso de erro de preenchimento.”

A DRJ julgou improcedente a MI conforme acórdão:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/05/2002

AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

Na ausência de provas, a DCTF retificadora não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Irresignada a contribuinte apresenta RV, arguindo preliminar de nulidade da decisão recorrida, reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade, para que seja acatada a compensação, apresentando novos documentos, inclusive após a apresentação do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d'Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. O recurso é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de pedido de compensação de créditos decorrentes de reapuração de contribuição COFINS, período maio de 2002, tendo em vista o cômputo indevido na base de cálculo da contribuição as receitas dos serviços prestados para pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, as quais estão isentas, nos termos do inciso III do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001. A DRJ manteve o despacho decisório considerando a ausência de comprovação do direito.

1 Preliminar

Apresentado recurso voluntário, em preliminar, a Contribuinte alega a nulidade do julgado sob o seguinte fundamento:

Com efeito, ao manter o Despacho Decisório com base em mero erro incorrido pela Recorrente (que declarou valor a maior em sua DCTF originária, DCTF retificadora e DIPJ), alegando a inexistência de provas que legitime o crédito (no caso, a suposta ausência de comprovação do ingresso de divisas), sem determinar a intimação do contribuinte ou mesmo a baixa dos autos para realização de diligência fiscal, a decisão recorrida incorre em nulidade, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal Federal – reproduzido pelo art. 12, inciso II, do Decreto nº 7.574/11), *in verbis*:

Entendo não assistir razão a recorrente. Prolatado o despacho decisório está aberta ao contribuinte a oportunidade de apresentação de argumentos e documentos hábeis a comprovar o direito e a suficiência do crédito tributário alegado. A manifestação de inconformidade é o momento inicial adequado para a apresentação de documentação capaz de suportar a alegação de direito, havendo possibilidade, nos termos da jurisprudência, de requerimento posterior de juntada de documentação nova, em respeito a verdade material. Por outro lado perquirir que em sede de pedido de compensação a autoridade fiscalizadora está obrigada a intimação do contribuinte para apresentação de documentos é inversão indevida da regra processual, segundo a qual o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Rejeito portanto a preliminar.

2 Receitas de exportação de serviços

A isenção de COFINS sobre receitas de exportação de serviços constou desde a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, nos termos do inciso I do art. 7º, com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 85, de 15 de fevereiro de 1996:

“Art. 7º. São também isentas da contribuição as receitas decorrentes:

I – de vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador.”

A partir da edição da Medida Provisória nº 1.858-6, de 29 de junho de 1999, atualmente Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, a isenção da Cofins relativamente às exportações ficou assim estabelecida:

“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas: ...

III – dos serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas”.

A edição desta Medida Provisória igualou o tratamento de isenção das receitas de exportação de serviço para fins de PIS/Pasep e Cofins, previsto no § 1º do art. 14, que estabeleceu serem isentas da contribuição para o PIS/Pasep as receitas referidas nos incisos I a IX do *caput* deste artigo.

Adiante a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, que instituiu o PIS/Pasep não-cumulativo, prescreveu :

“Art. 5º A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

...

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)”

Por sua vez a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que criou a Cofins não-cumulativa determinou que:

“Art. 6º A Cofins não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

...

II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)”

Os dispositivos são claros ao estabelecer a isenção para fins de PIS/COFINS das receitas de exportação de serviços, condicionada, entretanto, a comprovação da prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, tomador do serviço, bem como o efetivo ingresso de divisas.

3 Princípio da verdade material

O princípio da verdade material é máxime do processo administrativo fiscal e deve prevalecer sempre que o contribuinte conseguir fundamentar direito alegado em documentação hábil, escrituração contábil e fiscal, amparada pelos respectivos documentos que lhe dão suporte, ainda que apenas no recurso voluntário. O princípio, entretanto, não serve para substituir a ação necessária do contribuinte. Neste sentido é larga jurisprudência deste CARF, a exemplo do acórdão abaixo:

“Acórdão nº 3003-000.647

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2004 a 31/10/2004 DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo. DCTF. ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. A alegação de erro na DCTF, a fim de reduzir valores originalmente declarados, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar

despacho decisório. DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. RETIFICAÇÃO. A DCTF é instrumento formal de confissão de dívida, e sua retificação, posteriormente a procedimento fiscal, exige comprovação material. VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA. As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. A busca pela verdade material não representa remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de princípios importantes do sistema jurídico”.

O Contribuinte, dispondo de oportunidades no curso do processo administrativo, deve sempre apresentar nos autos documentação capaz de sustentar seu direito.

4 Comprovação do crédito a compensar

O instituto da compensação está previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Tratando-se de compensação tributária, modalidade de extinção do crédito tributário, aceita sob determinadas condições, tem-se em síntese que (i) pressupõe a existência de créditos e débitos do contribuinte; (ii) a compensação deve ser realizada com créditos líquidos e certos; (iii) o ônus da prova incumbe ao contribuinte, consoante a regra basilar extraída do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), artigo 373, inciso I, ‘ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito’. Destaco entendimento desta c. turma muito bem consolidado no voto do Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, no Acórdão nº **3003-001.000** (e outros), com o qual concordo e passo respeitosamente a adotar, nos termos regimentais, conforme trecho de voto abaixo transcrito:

“2. Sobre Compensação De Créditos Tributários

A compensação - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional - pressupõe a existência de créditos e débitos tributários de titularidade do contribuinte.

Conforme o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários **com créditos líquidos e certos do sujeito passivo**:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito, sua extensão e, por óbvio, a certeza e liquidez que o torna exigível. Ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento.

Trata-se de regra replicada no inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; - Grifado.

De clareza cristalina a regra para compensação de créditos tributários por apresentação de Declaração de Compensação (DCOMP): demonstração da certeza e liquidez. A regra é harmônica com a disposição do CTN sobre o instituto da compensação, conforme asserta o artigo 170.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

Em análise dos autos afere-se que a Recorrente não trás qualquer elemento probatório que conduza à compreensão de que exista de fato direito creditório líquido e certo apto a revelar equívoco no despacho decisório de e-fl. 7.

Há de se recordar o que aduz o art. 967 do Decreto 9.580/2018:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados **e comprovados por documentos hábeis**, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. – grifado.

Caberia à Recorrente, portanto, trazer ao conhecimento deste Conselho sua escrita contábil com as demonstrações dos lançamentos do período de apuração em debate, lastreadas por notas fiscais e/ou documentos idôneos que comprovem a liquidez e certeza do crédito alegado em PER/DCOMP. Não o fazendo, restam inócuas as alegações aventadas neste Apelo.

3. Do Ônus da Prova

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito ou, em situações extremas, demonstrar indícios convergentes que levem ao entendimento de que as alegações são verossímeis. Sobre ônus da prova em compensação de créditos transcrevo entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, a qual me curvo para adotá-la neste voto:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na

produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

No caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão a quo, a Recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido.

A regra maior que rege a distribuição do ônus da prova encontra amparo no art. 373 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

O dispositivo transcrito é a tradução do princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. E esta formulação também foi, com as devidas adaptações, trazida para o processo administrativo fiscal, vez que a obrigação de provar está expressamente atribuída à Autoridade Fiscal quando realiza o lançamento tributário, para o sujeito passivo, quando formula pedido de compensação.

As provas devem ser compreendidas como um meio apto a formar convencimento daquele que avalia determinada situação fática. No caso em testilha, o que deve ser elevado ao patamar de prova são quaisquer elementos, aptos a dissuadir o julgador a tomar como verdadeira as alegações enunciadas nos autos.

Regressando aos autos, não existem elementos, provas ou indícios aptos a contrapor a atividade do Fisco ao não homologar a integralidade do crédito pleiteado. **A Recorrente não traz aos autos elementos hábeis a provar certeza e liquidez do crédito alegado, tais como notas fiscais e escrita contábil apta a apurar a base de cálculo da contribuição Cofins do período de apuração discutido.**

Tenho por entendimento que se o contribuinte consegue apurar em sua contabilidade o valor do crédito para transmissão da Dcomp e litigar administrativamente por sua homologação, não há dúvidas que poderia ou pode comprová-lo documentalmente nos autos. Contudo, mesmo com as oportunidades dadas à Recorrente no contencioso administrativo, não trouxe aos autos a **certeza e liquidez** exigidas tanto pelo CTN quanto pela Lei 9.430/1996. Vale destacar que a Recorrente não participou ativamente da instrução processual, quedando-se inerte quanto à produção de provas cujo ônus lhe incumbia, trazendo aos autos documentos sem teor probatório".

Em sede de impugnação o Contribuinte apresentou as NFs e as respectivas ordens de pagamento, que suportariam a isenção da receita. O RV, apresentado em 8 de setembro de 2015, foi instruído com robusta documentação, dentre eles, extratos bancários com a comprovação da

recebimentos, balancete e razão analítico dos quais constam exatamente os valores apontados como excluídos da base de cálculo da contribuição na reapuração efetuada.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

DOC. 01 – DOCUMENTOS DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

DOC. 02 – DECISÃO RECORRIDA E DESPACHO DECISÓRIO

DOC. 03 – AVISO DE RECEBIMENTO (INTIMAÇÃO)

DOC. 04 – PER/DCOMP, DCTF ORIGINÁRIA E DARF PAGO INDEVIDAMENTE/A MAIOR

DOC. 05 – PRIMEIRA DCTF RETIFICADORA

DOC. 06 – SEGUNDA DCTF RETIFICADORA

DOC. 07 – NOTAS FISCAIS DO PERÍODO

DOC. 08 – EXTRATO BANCÁRIO

DOC. 09 – BALANCETE, LIVRO RAZÃO E DIPJ DO PERÍODO

DOC. 10 – PROTOCOLO DO PEDIDO DE RELATÓRIO DAS OPERAÇÕES DE CÂMBIO JUNTO AO BACEN

Na oportunidade a contribuinte ainda solicitou expressamente a juntada posterior de documentação, conforme constam dos pedidos do RV:

Pugna, ainda, pela posterior juntada dos Relatórios de Operações de Câmbio já solicitados ao Banco Central (doc. 10), que servirão para ratificar a origem das receitas deduzidas da base de cálculo da COFINS no período em voga, as quais, como visto, advêm de prestação de serviços para empresas situadas no exterior (logo, isentas).

Posteriormente, em 05 de outubro de 2015, a contribuinte juntou o novos documentos, complementares aos anteriores, quais sejam relatórios do BACEN que comprovam a entradas de divisas do exterior referentes as NFs objeto de questionamento pela DRJ:

VIDEO INTERAMERICANA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por seus procuradores infra-assinados, requerer a juntada do Relatório de Operações de Câmbio em anexo, emitido pelo Banco Central do Brasil, o qual corrobora os argumentos aduzidos no Recurso Voluntário interposto em 02.09.2015, no sentido de que:

(i) As receitas deduzidas da base de cálculo da COFINS, no período de maio/2002 (objeto de DCTF Retificadora), advém da prestação de serviços para empresas situadas no exterior (logo, isentas); e

(ii) houve, sem sombra de dúvidas, o ingresso de divisas em território brasileiro.

Nesse sentido, colaciona-se abaixo o Ofício respondido pelo BACEN, assim também a página do Relatório de Operações de Câmbio que indica o recebimento dos valores contratados, de R\$ 111.266,76 (NF 25828) e R\$ 166.481,04 (NF 25829), relativos às receitas oriundas de prestações de serviços ao exterior (repise-se, isentas).

Tomo em perspectiva o entendimento desta C. Turma que permite a apresentação de novos documentos posteriormente ao recurso voluntário, desde que a contribuinte estivesse impossibilitada de fazê-lo no prazo do recurso. No presente caso, comprova o ofício do BACEN, o pedido de documentos ao banco foi feito no curso do prazo do RV, todavia, foram liberados após o decurso, em 11 de setembro de 2015:

Ofício 378579/2015-BCB/Deati/Diate

Brasília, 11 de setembro de 2015.

À
Video Interamericana Ltda A/C Jorge de Almeida Amarante
Rua Constante Jardim, 9 – Santa Tereza
20240-230 Rio de Janeiro – RJ

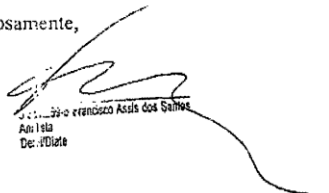
Assunto: Solicita relatório de operações de câmbio.

Senhor,

Referimo-nos a sua correspondência de 24/8/2015, enviada a este Banco Central, pela qual V.Sa. solicita a pesquisa e o fornecimento de relatório das operações de câmbio feitas pela Empresa no período de janeiro de 2001 até a presente data.

2. Anexamos arquivo contendo as informações solicitadas pela demandante.

Atenciosamente,



.....-o- Francisco Assis dos Santos
Analista
De: Diate

Desde modo, sob a égide da verdade material, entendo pela aceitação da referida documentação probatória complementar, hábil, em conjunto com todos os demais elementos constantes dos autos, comprovar o direito a compensação pleiteada.

A situação que se verifica nos autos revela que o contribuinte apresentou indícios do crédito em manifestação de inconformidade, tendo completado a comprovação da alegação pela documentação acostada ao recurso voluntário, suprindo as dúvidas postas pela DRJ.

A contribuinte comprova o efetivo ingresso das divisas referentes as notas fiscais emitidas em favor de empresas domiciliadas no exterior, acompanhada de avisos de ordens de pagamento recebidas do exterior, mais uma série de documentos, dentre eles, extratos bancários com a comprovação da recebimentos, balancete e razão analítico dos quais constam exatamente os valores apontados como excluídos da base de cálculo da contribuição na reapuração efetuada.

CONT-DSI

VIDEO INTERAMERICANA LTDA.

PAG: 054

09/08/2002

RAZAO ANALITICO - 05/2002 A 05/2002

FAIXA DE DIAS: 01 A 31

(EXC.FISCAL)

NUMERO DA CONTA: 4112.01039

NOME DA CONTA: WALDIR LIMA EDITORA LTDA

RECEITAS DE SERVICOS "0795"

DATA	LOTE LAN	VOUCHER	O.C.C.	CONTRA-PARTIDA	HISTORICO	DEBITO	CREDITO
					*** TRANSPORTE:		685,00
					*** SALDO ATUAL:		685,00

NUMERO DA CONTA: 4112.01040

NOME DA CONTA: PARAMOUNT PICTURES INT. TELEV.

RECEITAS DE SERVICOS "0795"

DATA	LOTE LAN	VOUCHER	O.C.C.	CONTRA-PARTIDA	HISTORICO	DEBITO	CREDITO
					*** SALDO ANTERIOR:		421.968,83
31/05/2002	0027	002	---	01 ---- 1173.01040	VL.N/NFF.25828 V. 02/05/2002		111.266,76
					*** SALDO NO DIA:		533.235,59
					*** TOTAL DO MOVIMENTO:	0,00	111.266,76
					*** SALDO ATUAL:		533.235,59

CONT-DSI

VIDEO INTERAMERICANA LTDA.

PAG: 053

09/08/2002

RAZAO ANALITICO - 05/2002 A 05/2002

FAIXA DE DIAS: 01 A 31

(EXC.FISCAL)

NUMERO DA CONTA: 4112.01022

NOME DA CONTA: WALT DISNEY COMPANY

RECEITAS DE SERVICOS "0795"

DATA	LOTE LAN	VOUCHER	O.C.C.	CONTRA-PARTIDA	HISTORICO	DEBITO	CREDITO
					*** SALDO ANTERIOR:		37.098,30
31/05/2002	0027	004	---	01 ---- 1173.01022	VL.N/NFF.25829 V. 02/05/2002		166.481,04
					*** SALDO NO DIA:		203.579,34
					*** TOTAL DO MOVIMENTO:	0,00	166.481,04
					*** SALDO ATUAL:		203.579,34

Ainda que não tenha juntado aos autos os respectivos contratos de câmbio, considero suficiente o relatório emitido pelo BACEN que efetivamente certifica a entrada do valor correspondente ao das NFs nº 25828 emitida em 2/5/2002 no valor de R\$ 111.266,76, e, nº 25829, emitida em 2/5/2002, no valor de R\$ 166.481,04, referente a receita de exportação de serviços prestados as empresas Paramout Pictures Television e Walt Disney Company.

Contrato - Data Evento	Contrato - Tipo Operação	Contrato - Tipo Contrato	Contrato - Natureza Fato Resumido	Contrato - Natureza Grupo	Contrato - IF Proprietária CNPJ 8/Nome	Contrato - Corretora CNPJ 14/Nome	Contrato - Nome Pagador Rastreador Exterior	Contrato - País Pagador Rastreador Exterior	Contrato - Número Contrato Câmbio	Contrato - Identificador Operação (Descontinuado)	Contrato - Moeda	Contrato - Valor Contratado Efetivo ME	Contrato - Valor Liquidado ME	Contrato - Valor Contratado Efetivo USD	Contrato - Valor Liquidado USD	Contrato - Valor Contratado R\$	Contrato - Taxa Câmbio		
08/11/2001	Compra	1	SERV.DIV-EXP/IMP SV-OUTROS SERV.TEC-PROF.	90	Outros	ITAÚ UNIBANCO S.A.	TOV CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA	0	Não informado	43664553	07341588501071014	USD	DOLAR DOS EUA	31.005,00	31.005,00	31.005,00	79.434,81	2,562000	
08/12/2001	Compra	1	SERV.DIV-EXP/IMP SV-OUTROS SERV.TEC-PROF.	90	Outros	ITAÚ UNIBANCO S.A.	TOV CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA	0	Não informado	43892262	07341588501071138	USD	DOLAR DOS EUA	6.045,00	6.045,00	6.045,00	15.021,82	2,465000	
17/12/2001	Compra	1	SERV.DIV-EXP/IMP SV-OUTROS SERV.TEC-PROF.	90	Outros	ITAÚ UNIBANCO S.A.	TOV CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA	0	Não informado	44038126	07341588501080931	USD	DOLAR DOS EUA	7.865,00	7.865,00	7.865,00	18.663,64	2,373000	
11/03/2002	Compra	1	SERV.DIV-EXP/IMP SV-OUTROS SERV.TEC-PROF.	90	Outros	ITAÚ UNIBANCO S.A.	TOV CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA	0	Não informado	44262259	07341588502012590	USD	DOLAR DOS EUA	7.800,00	7.800,00	7.800,00	19.254,30	2,468500	
25/01/2002	Compra	1	SERV.DIV-EXP/IMP SV-OUTROS SERV.TEC-PROF.	90	Outros	ITAÚ UNIBANCO S.A.	TOV CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA	0	Não informado	44388871	07341547420200105	USD	DOLAR DOS EUA	7.435,00	7.435,00	7.435,00	17.844,00	2,400000	
04/02/2002	Compra	1	SERV.DIV-EXP/IMP SV-OUTROS SERV.TEC-PROF.	90	Outros	ITAÚ UNIBANCO S.A.	TOV CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA	0	Não informado	44543458	07341588502012590	USD	DOLAR DOS EUA	7.035,00	7.035,00	7.035,00	17.178,51	2,420000	
08/02/2002	Compra	1	SERV.DIV-EXP/IMP SV-OUTROS SERV.TEC-PROF.	90	Outros	ITAÚ UNIBANCO S.A.	TOV CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA	0	Não informado	44521753	07341588502010171	USD	DOLAR DOS EUA	7.800,00	7.800,00	7.800,00	19.254,30	2,468500	
06/03/2002	Compra	1	SERV.DIV-EXP/IMP SV-OUTROS SERV.TEC-PROF.	90	Outros	ITAÚ UNIBANCO S.A.	TOV CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA	0	Não informado	44741282	07341588502012590	USD	DOLAR DOS EUA	6.037,00	6.037,00	6.037,00	15.021,82	2,465000	
07/03/2002	Venda	2	IMPORTACAO GERAL	30	Recbimento/pagamento antecipado - exportação/importação - Importador	BANK OF AMERICA BRASIL LTDA	N/I	N/I	0	Não informado	44759675	07744688502015617	USD	DOLAR DOS EUA	1.450,00	1.450,00	1.450,00	3.451,00	2,380000
19/03/2002	Compra	1	SERV.DIV-EXP/IMP SV-OUTROS SERV.TEC-PROF.	90	Outros	ITAÚ UNIBANCO S.A.	TOV CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA	0	Não informado	44844519	07341547420202490	USD	DOLAR DOS EUA	3.690,00	3.690,00	3.690,00	9.044,25	2,450000	
04/04/2002	Compra	1	SERV.DIV-EXP/IMP SV-OUTROS SERV.TEC-PROF.	90	Outros	ITAÚ UNIBANCO S.A.	TOV CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA	0	Não informado	45024338	073415885020204804	USD	DOLAR DOS EUA	36.898,52	36.898,52	36.898,52	85.383,18	2,314000	
11/04/2002	Venda	2	IMPORTACAO GERAL	30	Recbimento/pagamento antecipado - exportação/importação - Importador	BANK OF AMERICA BRASIL LTDA	N/I	N/I	0	Não informado	45059418	07744688502022229	USD	DOLAR DOS EUA	1.120,00	1.120,00	1.120,00	2.725,00	2,425000
02/05/2002	Compra	1	SERV.DIV-EXP/IMP SV-OUTROS SERV.TEC-PROF.	90	Outros	ITAÚ UNIBANCO S.A.	TOV CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA	0	Não informado	45292009	07341588502022381	USD	DOLAR DOS EUA	47.021,41	47.021,41	47.021,41	111.266,76	2,366000	
02/05/2002	Compra	1	SERV.DIV-EXP/IMP SV-OUTROS SERV.TEC-PROF.	90	Outros	ITAÚ UNIBANCO S.A.	TOV CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA	0	Não informado	45292009	07341588502022381	USD	DOLAR DOS EUA	47.021,41	47.021,41	47.021,41	111.266,76	2,366000	

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar suscitada, e no mérito dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito ao crédito pleiteado em sua integralidade.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral